



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 187 /2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

57ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/09/2018

PROCESSO Nº 1/1280/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201602583

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: LABORMIX COMÉRCIO USINAGEM E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

AUTUANTE: Paulo César P. Araujo

MATRÍCULA: 032344-1-X

CONSELHEIRO RELATOR: Raimundo Nonato Barros de Oliveira

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. 1. Venda de mercadorias sem nota fiscal comprovada por meio da Demonstração do Resultado com Mercadorias. **2.** Exercício de 2011. **3.** Auto de infração julgado **NULO**. **4.** Dispositivo Infringido: Artigos 127, 169, 174, 176-A e 177 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **5.** Conhecer do Reexame Necessário, negar provimento e e confirmar decisão de nulidade de primeira instância, referendado por manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVES: Saídas. Entradas. Mercadorias.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo traz o seguinte relato:

“Falta de omissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo I ou I-A, NFE, NFVC série D ou cupom fiscal. Constatamos omissão de saídas de cimento no exercício de 2011, montante de R\$5.862.673,21, deixando de recolher o ICMS obrigação direta no valor de R\$996.654,44 conforme demonstrado nas informações e planilhas em anexo”. A infração deu-se no ano fiscal de 2011 correspondente ao período de 01/2011 a 12/2011.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts. 127, 169, 174, 176-A, 177, todos do Decreto 24.569/97 e aplicada a penalidade prevista no art. 123, III, B, da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Crédito Tributário: PRINCIPAL: R\$996.654,44. MULTA: R\$1.758.801,96

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Mandado de Ação Fiscal, Termo de Início e Termo de Conclusão de Fiscalização, Informações Fiscais do Auto de Infração, Planilha de Fiscalização com a Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM, Relação de Notas Fiscais de Compra, um CD room enviado pela fiscalização, um CD room entregue pelo contribuinte com documentação diversa e Impugnação (questionamento).

Destaque-se que consta das Informações Fiscais, cito às fls. de número 07, a narrativa fiscal de que a “infração originou-se de operações de entradas destes produtos [cimento] acima aludidos, onde não houveram nenhuma movimentação de saídas no exercício examinado e sem estoque final, porém a intenção sonegatório deste ilícito fiscal verificou-se através das notas de entradas extraídas dos sistemas corporativos deste órgão fazendário (laboratório fiscal), bem como das circularizações junto aos remetentes (fornecedores), nos termos do Art. 818 do RICMS”. (sic)

O fiscal deixa claro também, nas suas Informações Fiscais da dificuldade encontrada em dar ciência ao contribuinte no endereço da empresa e que a mesma encontrava-se desativada. Que após diversas tentativas que resultaram sem êxito na tentativa de ciência pessoal, recorreu ao expediente de enviar o Termo de Início ao endereço de um dos sócios (pág. 04), conforme atesta AR em nome do sócio Antônio Carlos Mendes (pág. 15).

Em solicitação de perícia (fls. 155 e 156) junto à Célula de Perícias e Diligências – CEPED, é solicitado que o autuante faça a apresentação do Termo de Declaração constante no Anexo X da Instrução Normativa nº 41/2011, para a efetiva formalização do referido processo. O que foi feito.

O contribuinte tempestivamente entra com impugnação ao feito fiscal alegando basicamente que o intimado, senhor Antônio Carlos Mendes, não faz parte dos quadros da empresa desde outubro de 2014, conforme comprova a décima quinta alteração do contrato social da sociedade, registrado na Junta Comercial de Minas Gerais sob o número 5385233, de 03/10/2014, e que em 2015, nem sequer residia no endereço para o qual foi encaminhada a intimação. Alega ainda que a aquisição de cimento e brita é para a transformação desses insumos em concreto e argamassa para construção, e que tal operação é sujeita ao ISS e não ao ICMS. Por último o contribuinte solicita nulidade do auto em defesa.

O julgador monocrático após breve relatório e análise manifestou-se pela NULIDADE do feito por impedimento da autoridade autuante (fls. 177 a 181). Ato contínuo, após julgar NULO e por ser tal decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual encaminha o



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

processo ao Conselho de Recursos Tributários para realização de Reexame Necessário, conforme disposto na norma processual em vigor, art. 104 da Lei nº 15.614/2014. Contribuinte regularmente intimado por Edital a interpor Recurso Ordinário, deixa de fazê-lo.

O processo é encaminhado à Célula de Assessoria Processual Tributária que emitiu o Parecer nº 140/2018, opinando contrariamente à decisão singular de primeira instância por entender que a alteração de endereço não tinha sido formalmente comunicada à Secretaria da Fazenda após a data da alteração realizada na Junta Comercial de Minas Gerais. Dessa forma entende não existir motivo para tornar referida ação fiscal NULA por vício formal, e na sequência opina pelo reexame necessário dando-lhe provimento para que retorne o presente processo a instância singular para novo julgamento. Às fls. de nº 194, o Procurador Geral do Estado adota o Parecer do Assessor Tributário.

Processo retorna a pauta de julgamento na sessão de 13 de setembro de 2018.

É o Relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de omissão de saídas de cimento praticado pela atuada que teria que ser acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A, NFE ou NFVC ou ainda cupom fiscal. Tal omissão corresponde ao exercício fiscal de 2011, no qual o auditor utilizou o método da Análise Econômico – Financeira, contrapondo os débitos (compras) com os créditos (vendas) da empresa, fazendo assim uma demonstração do resultado com mercadorias. Par tal demonstração a auditoria se valeu de elementos extraídos dos sistemas corporativos (Laboratório Fiscal) da Secretaria da Fazenda para extração dos dados, juntamente com as circularizações efetuadas junto aos remetentes (fornecedores).

No julgamento de primeira instância a julgadora decide tornar NULO o auto de infração em virtude de que a intimação não foi recebida pelo sócio da empresa, por isso, no seu entender, há justa causa e motivo legal da nulidade por vício formal, haja vista que a intimação enviada pela auditoria não alcançou o seu destinatário e nem foi por ela recebida no seu endereço domiciliar conforme consta da documentação dos autos deste processo. Não foi analisado o mérito da peça em julgamento. Após essas breves considerações passo a fundamentar o meu voto.

Em detida análise ao processo, verifico que a questão fulcral no processo em lide gira em torno da intimação regular e exigível processualmente para que haja de fato continuidade da discussão processual. No caso em tela há uma alegativa por parte do fisco – por meio da Assessoria Processual Tributária - de que a intimação teria sido regular nos termos de nossa legislação, por conta de que o sócio intimado consta seu endereço domiciliar no cadastro da Fazenda Pública Estadual, opondo-se à parte que afirma da impossibilidade de que tal intimação teria alcançado seu objetivo, até porque a intimação foi assinada pela senhora Inara Martins. Por razão diversa, a Célula de Julgamento de 1ª Instância desenvolve uma linha de raciocínio amparada na legislação de que a assinatura no Termo de Início só é dispensada quando não foi possível encontrá-lo, seja pessoalmente, por Aviso de Recepção – AR e por último, esgotadas as duas vias, por Edital. Manifesta-se pela nulidade do Ato na forma do art. 53 do Decreto nº 25.468/99.

De fato, está provado nos autos (fls. 15) que o senhor Antônio Carlos Mendes, não recepcionou o Termo de Início de Fiscalização, embora destinado a um de seus endereços constantes de nosso cadastro.

A discussão relativa à intimação e seu endereçamento deixaria de existir se houvesse um diligenciamento mais acurado nas informações cadastrais dos sócios da empresa Labormix Comércio Usinagem e Prestação de Serviços Ltda. devidamente registrada na Secretaria da Fazenda. Nesses registros percebe-se que o sócio ao qual foi endereçada a



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

intimação constam dois registros cadastrais, sendo que não foi observado pelo fiscal autuante a atualização cadastral de endereço do sócio, limitando-se somente a lançar no AR o endereço constante do histórico do contribuinte. Ora, histórico é passado, é o que ficou para trás! A informação **correta** que teria que ser lançada no AR é a que consta das fls. de nºs 176 – endereço atualizado - e não das fls. 175, ambas constantes do presente processo. Registre-se por dever de ofício que o destinatário a ser intimado já não era do quadro social da empresa desde outubro de 2014.

Então, por via de consequência e do que restou provado nos autos quanto à não intimação do contribuinte, decido conhecer do Reexame Necessário, contudo negar-lhe provimento e confirmar a decisão de **Nulidade** nos termos como julgado em primeira instância.

É como voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

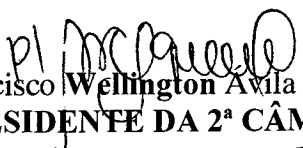
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

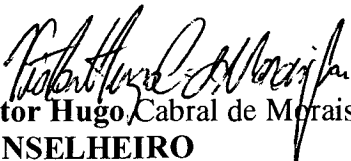
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrido **LABORMIX COMÉRCIO USINAGEM E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o parecer anteriormente adotado. .

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ___ de ___ de 2018.

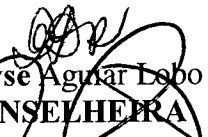
16/10/2018

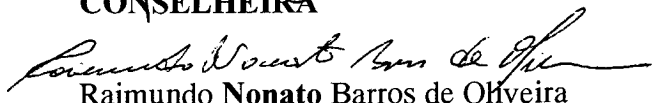

Francisco Wellington Avila Pereira
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

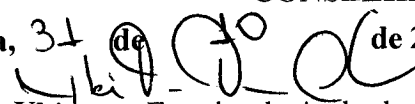

Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Raimundo Nonato Barros de Oliveira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Fortaleza, 31 de ___ de 2018.


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO